



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 84, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, tende como primeira signatária a Senadora Ana Amélia, que *altera a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, estabelecendo o afastamento do cargo para o chefe do Poder Executivo que pleiteia a reeleição e dá outras providências.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia e outros 29 Senadores, que altera a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, com o objetivo de estabelecer o afastamento do cargo para o chefe do Poder Executivo que pleiteia a reeleição, nos quatro meses anteriores ao pleito.

Na justificação, os autores argumentam que a experiência acumulada da reeleição, nos termos da regra atual, que não exige o afastamento dos mandatários que são candidatos, tem sido um fator de desequilíbrio nas disputas eleitorais. Todo um sistema de regras foi criado para tentar coibir o uso da máquina do governo nas campanhas por parte de Prefeitos, Governadores e do Presidente da República, sem sucesso aparente. Para restabelecer condições de equidade mínima de campanha, restaria apenas o afastamento dos mandatários candidatos nos quatro meses

anteriores ao pleito. Concluída a eleição, os titulares licenciados retornariam a seus cargos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão examinar a proposição no que respeita a sua admissibilidade e ao mérito.

No que se refere à admissibilidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, foi assinada por trinta Senadores, superando, dessa forma, o requisito constante no art. 60, I, da Constituição.

Inexiste impedimento à apreciação da matéria: o País não se encontra em situação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º). A proposta não retoma matéria objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º). Tampouco as chamadas cláusulas pétreas são atingidas por seus mandamentos (art. 60, § 4º).

Não há, portanto, óbices à aprovação da matéria, do ponto de vista de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que respeita ao mérito, há que reconhecer que a motivação dos autores da proposição é pertinente. A necessária equidade nas condições de competição eleitoral deixa de existir no momento em que um dos competidores é o titular do cargo em disputa, com a capacidade de decidir sobre os temas centrais de interesse da coletividade e assim, de mobilizar parte desses interesses em seu favor na disputa eleitoral. O viés do poder no voto é fato e nada o demonstra melhor que os resultados eleitorais na vigência da reeleição: raros têm sido os candidatos à reeleição que saem derrotados nas urnas.

Parece-me, contudo, exagerado o prazo para o licenciamento proposto pelos autores. As eleições ocorrem no início de outubro. O prazo

de quatro meses exigido pela proposição levaria ao licenciamento obrigatório no início de junho. Hoje, conforme o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os partidos devem realizar suas convenções para escolha dos candidatos entre 10 e 30 de junho. Partidos e coligações devem ainda, segundo o art. 11 da mesma lei, solicitar o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho do ano eleitoral. Ainda conforme o art. 16 da mesma lei, até 45 dias antes das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais. Essa é, portanto, a data limite para que todos os pedidos de registro se encontrem julgados em todas as instâncias e tenham sido publicadas as decisões a eles relativas.

A proposta em apreço exige, dessa forma, o licenciamento antes das convenções partidárias, antes do pedido de registro das candidaturas e antes da homologação das mesmas. É evidente, contudo, que antes da decisão das convenções não há sequer expectativa razoável de candidatura e que, na verdade, candidaturas só passam a ter existência efetiva depois de sua homologação.

Propomos, por essa razão, a alteração do prazo, de quatro meses antes do pleito para o primeiro dia útil após a homologação da candidatura.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria; quanto ao mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Substitua-se, no § 5º do art. 14 da Constituição, nos termos da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2012, a expressão “nos quatro meses anteriores ao pleito” pela expressão “a partir do primeiro dia útil após a homologação da candidatura”.

Sala da Comissão, 26 de fevereiro de 2014.

SENADOR VITAL DO REGO, Presidente



, Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 26/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÉGO
 RELATOR: SENADOR LUIZ HENRIQUE

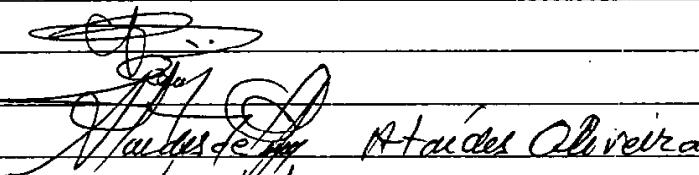
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	<i>De Bem com o Brasil - NÃO</i>
Gleisi Hoffmann (PT)	<i>De Bem com o Brasil - NÃO</i>
Pedro Taques (PDT)	
Aníbal Diniz (PT)	<i>Aníbal Diniz - NÃO</i>
Antônio Carlos Valadares (PSB)	
Inácio Arruda (PCdoB)	<i>Inácio Arruda - NÃO</i>
Eduardo Lopes (PRB)	
Jandolfe Rodrigues (PSOL)	
Eduardo Suplicy (PT)	<i>Eduardo Suplicy - NÃO</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	
Vital do Rêgo (PMDB)	
Pedro Simon (PMDB)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	
Luiz Henrique (PMDB)	
Eunício Oliveira (PMDB)	
Francisco Dornelles (PP)	
Sérgio Petecão (PSD)	
Comerio Jucá (PMDB)	<i>Comerio Jucá - NÃO</i>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	
Alvaro Dias (PSDB)	
José Agripino (DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	<i>Aloysio Nunes Ferreira - NÃO</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	
Magno Malta (PR)	
Antônio Carlos Rodrigues (PR)	<i>Antônio Carlos Rodrigues - NÃO</i>
	1. Gim (PTB)
	2. Eduardo Amorim (PSC)
	3. Blairo Maggi (PR)
	4. Alfredo Nascimento (PR)

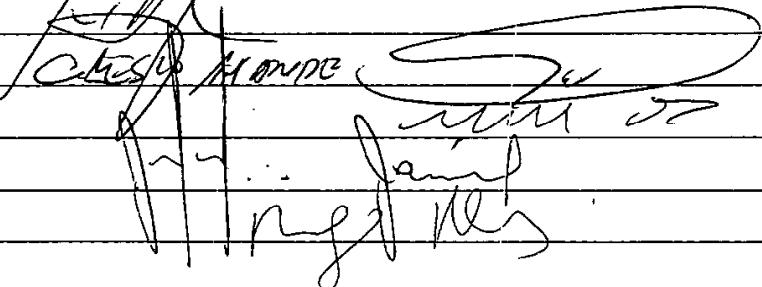
ASSINAM O PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2012 NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2014, COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1- Senador Casildo Maldaner**
- 2- Senadora Ana Amélia**
- 3- Senador Ataídes Oliveira**
- 4- Senador José Agripino**
- 5- Senador Clésio Andrade**
- 6- Senadora Maria do Carmo Alves**
- 7 – Senador Jayme Campos**
- 8 – Senador Rodrigo Rollemberg**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 26/02/2014, COMPLETANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS)


Henrique de Almeida Oliveira


Cícero Moreira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

.....

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

.....

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

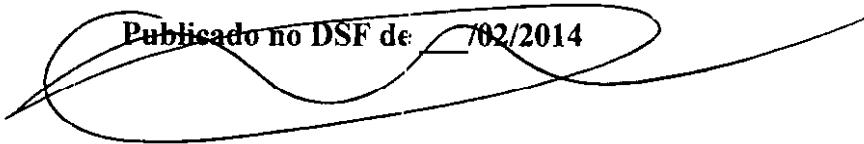
.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

Publicado no DSF de 02/2014



Publicado no DSF, de 1º/3/2014.